



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
SÉTIMA TURMA ESPECIAL**

**Processo n°** 10435.000497/2003-61  
**Recurso n°** 159.338 Voluntário  
**Matéria** CSLL - Ex.:2001  
**Acórdão n°** 197-00098  
**Sessão de** 9 de dezembro de 2008  
**Recorrente** COMÉRCIO REPRESENTAÇÕES LACERDA LTDA  
**Recorrida** 5ª TURMA/DRJ-RECIFE/PE

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL**

**ANO-CALENDÁRIO: 2000**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. MPF. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.**

Descabe a arguição de nulidade quando se verifica que foram observados todos os procedimentos determinados na norma que regula a emissão do Mandado de Procedimento Fiscal.

**NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA. INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE DILIGÊNCIA. CERCEAMENTO DE DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.**

A autoridade julgadora de primeira instância indeferirá pedidos de diligência ou perícia que entender impraticáveis ou prescindíveis para a formação de sua convicção sem que isto se constitua cerceamento de direito de defesa.

**PEDIDO DE PERÍCIA. INDEFERIMENTO.**

Estando presentes nos autos todos os elementos de convicção necessários à adequada solução da lide, indefere-se, por prescindível, o pedido de realização de diligência, mormente quando ele não satisfaz os requisitos previstos na legislação de regência.

**INCONSTITUCIONALIDADE. SÚMULA 1º CC Nº 2. TAXA SELIC E MULTA DE 75%.**

O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

**BASE DE CÁLCULO NEGATIVA. LIMITE DE COMPENSAÇÃO - SÚMULA 1º CC Nº 3.**

Para a determinação da base de cálculo do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas e da Contribuição Social sobre o Lucro, a partir

do ano-calendário de 1995, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido em, no máximo, trinta por cento, tanto em razão da compensação de prejuízo, como em razão da compensação da base de cálculo negativa.

**TAXA SELIC. SÚMULA 1º CC Nº 4.**

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LACERDA LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Turma Especial do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA

Presidente

  
SELENE FERREIRA DE MORAES

Relatora

Formalizado em: 2-0 MAR 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Lavinia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira e Leonardo Lobo de Almeida.

## Relatório

Trata-se de auto de infração de CSLL, lavrado em virtude da compensação indevida de base de cálculo negativa de períodos anteriores, por inobservância do limite de 30% sobre o lucro líquido, ajustado pelas adições e exclusões previstas em lei.

Irresignada com a exigência, a contribuinte apresentou impugnação, em que argumentou o seguinte: (i) o auto de infração é nulo por ter sido lavrado com base em MPF extinto; (ii) a inconstitucionalidade e ilegalidade da legislação que estabelece o limite de 30%;

A Delegacia de Julgamento considerou o lançamento procedente, proferindo decisão assim ementada:

***“COMPENSAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO NEGATIVA. LIMITAÇÃO.***

*Para a determinação da base de cálculo do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas e da Contribuição Social sobre o Lucro, a partir do ano calendário de 1995, o lucro Líquido ajustado poderá ser reduzido em, no máximo, trinta por cento, tanto em razão da compensação de prejuízo, como em razão da compensação da base de cálculo negativa. (Súmula nº 3 do Primeiro Conselho de Contribuintes).*

***ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE E/OU ILEGALIDADE***  
*- Não compete à autoridade administrativa, com fundamento em juízo sobre constitucionalidade de norma tributária, negar aplicação da lei ao caso concreto. Prerrogativa exclusiva do Poder Judiciário, por força de dispositivo constitucional.*

***PERÍCIA E DILIGÊNCIA. SOLICITAÇÕES INDEFERIDAS.*** *Os documentos integrantes do Auto de Infração revelam-se suficientes para formar a convicção e julgamento do feito. São considerados não formulados os pedidos de diligência e perícia sem os requisitos do art. 16 do PAF-Dec. 70.235/72.”*

Contra a decisão, interpôs a contribuinte o presente Recurso Voluntário, no qual alega em síntese que:

- a) O auto de infração é nulo por ter sido lavrado com base em um MPF extinto, no qual foi indicado o mesmo AFRF responsável pela execução do Mandado extinto, que foi incluído no MPF cancelado, o que é vedado pelo parágrafo único do art. 16 da Portaria SRF nº 3007/2001.
- b) Os prejuízos acumulados de exercícios anteriores devem ser abatidos em sua totalidade, sendo que o limite de compensação resulta no pagamento do imposto mesmo inexistindo lucros ou rendas, que é o suporte fático das exações.
- c) Os dispositivos que limitam a compensação devem ser declarados inconstitucionais por violarem o princípio da isonomia, da capacidade contributiva, da progressividade, e por incidir sobre o patrimônio configurar confisco.
- d) Os dispositivos que limitam a compensação ferem o conceito de renda e lucro.
- e) O auto é improcedente por exigir multa de 75% como se fosse imposto, com efeito de confisco.
- f) A fiscalização, ilegalmente, corrigiu os débitos atuais, com a taxa Selic.

- g) A recorrente tem o direito a diligência ou perícia para comprovação do seu direito à compensação de prejuízo.

É o relatório.

## Voto

Conselheira - SELENE FERREIRA DE MORAES, Relatora

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, devendo ser conhecido.

Primeiramente cumpre analisarmos a alegação de nulidade do auto de infração por ter sido lavrado com base em um MPF extinto, no qual foi indicado o mesmo AFRF responsável pela execução do Mandado extinto, que foi incluído no MPF cancelado, o que é vedado pelo parágrafo único do art. 16 da Portaria SRF nº 3007/2001.

O art. 16 da Portaria SRF nº 3007/2001 assim dispõe:

*“Art. 16. A hipótese de que trata o inciso II do artigo anterior não implica nulidade dos atos praticados, podendo a autoridade responsável pela emissão do Mandado extinto determinar a emissão de novo MPF para a conclusão do procedimento fiscal.*

*Parágrafo único. Na emissão do novo MPF de que trata este artigo, não poderá ser indicado o mesmo AFRF responsável pela execução do Mandado extinto.”*

Ocorre porém que o art. 16 da Portaria nº 3007/2001 não foi descumprido. No novo MPF o AFRF anteriormente indicado como responsável pela execução apenas figurou como supervisor do procedimento, tendo sido indicado um novo AFRF para cumprir o mandado.

No tocante ao pedido de perícia da contribuinte, não há reparos a fazer na decisão recorrida que o indeferiu.

De fato, estão presentes nos autos todos os elementos de convicção necessários à adequada solução da lide, devendo ser indeferido, por prescindível, o pedido de realização de diligência.

Por conseguinte, não é nula a decisão de primeira instância, por não ter ocorrido cerceamento do direito de defesa da contribuinte.

Ademais, o pedido de diligência não obedeceu os requisitos previstos no inciso IV do art. 16, do Decreto nº 70.235/1972:

*“Art. 16. A impugnação mencionará:*

*(...)*

*IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito.*

No tocante à possibilidade de compensação total das bases de cálculo negativas de CSLL, deve ser aplicada a Súmula nº 3, do 1ºCC:

*“Súmula 1ºCC nº 3: Para a determinação da base de cálculo do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas e da Contribuição Social sobre o Lucro, a partir do ano-calendário de 1995, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido em, no máximo, trinta por cento, tanto em razão da compensação de prejuízo, como em razão da compensação da base de cálculo negativa.”*

Quanto às alegações de inconstitucionalidade dos dispositivos legais que determinam o limite de compensação e o percentual de 75% da multa de ofício, trazemos à colação a Súmula nº 1 do 1ºCC:

*“Súmula 1ºCC nº 2: O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.”*

Por fim, aplicamos mais uma súmula para decidir a questão relativa ao dos juros moratórios com base na taxa Selic:

*“Súmula 1º CC nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.”*

Ante todo o exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 9 de dezembro de 2008

  
SELENE FERREIRA DE MORAES